



Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

AUTOS Nº 584/14 (201402435970)

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: ESTADO DE GOIÁS

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu representante, ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando a condenação do Requerido na obrigação de retirar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todas as fotografias de agentes políticos afixadas nas repartições públicas estaduais em todo território do Estado de Goiás, bem como na obrigação de não fazer, proibindo-o de afixar tais fotografias nas referidas repartições, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a ser recolhida ao

Fundo Nacional de Defesa dos Interesses Difusos.

Alegou tratar-se de procedimento administrativo enviado a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia pela 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara-GO, encaminhando cópia dos autos da Ação Civil Pública 201104576940 que culminou na retirada de quadros com fotos do Governador do Estado de Goiás que se encontravam expostos na sede dos órgãos públicos daquele Município, ressaltando ser fato público e notório a exposição de tais fotografias no âmbito de todo Estado.

Argumentou que, tal prática fere os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (artigo 37, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal), configurando-se em promoção pessoal ostensiva do agente político durante todo o seu mandato eletivo, inclusive causando desequilíbrio nos pleitos eleitorais, além de gerar gastos desnecessários ao erário estadual, violando o princípio da economicidade na administração, explicitamente previsto no artigo 70, da Carta Magna.

Citou jurisprudência.

Ao final, postulou o recebimento e autuação da presente inicial e documentos que a acompanham, seguindo o rito ordinário e as disposições

estabelecidas pela Lei Federal nº 7.347/85, com a citação do Requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal.

Juntou os documentos de fls. 36/218.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação (fls. 224/232).

Sustentou ser uma tradição cultivada pela Administração Pública a prática de afixar quadros com fotografias do Governador em prédios públicos, costume já inserido, não se tratando de promoção pessoal, posto que objetiva apenas apresentar a imagem do Chefe do Executivo àqueles que porventura fizerem uso do serviço público, não trazendo nenhuma mensagem ou propaganda com finalidade eleitoral.

Ressaltou estar evidenciada a impropriedade da pretensão constante da inicial, vez que a exibição de fotografias do Chefe do Poder Executivo nas repartições públicas estaduais não se reveste de qualquer imoralidade ou ilegalidade, por se tratar de prática comum, com finalidade exclusivamente informativa.

Impugnação às fls. 235/241.

As partes foram devidamente intimadas para manifestarem acerca da produção de provas, sendo que

o Requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 244, verso) e o Requerente postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 246).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Através da presente Ação Civil Pública a parte autora objetivando a condenação do Requerido à obrigação de retirar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todas as fotografias de agentes políticos afixadas nas repartições públicas estaduais em todo território do Estado de Goiás, bem como à obrigação de não fazer, proibindo-o de afixar tais fotografias nas referidas repartições, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, a ser recolhida ao Fundo Nacional de Defesa dos Interesses Difusos.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação de sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

É o que passo a fazer, já me direcionando a questão de mérito, ante a ausência de preliminares a serem atacadas.

Forçoso reconhecer que assiste razão ao Requerente, posto que já sedimentado pela jurisprudência que o princípio da publicidade na Administração Pública, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 37, *caput*, e § 1º), autoriza a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que com caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, razão pela qual não poderão de tal divulgação constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos, incluindo-se, nesse caso, fotos com a imagem do administrador público afixadas nas dependências dos órgãos públicos.

Ora, muito frágil o argumento do Requerido de que ao proceder de tal forma, apenas está seguindo uma tradição cultivada pela Administração Pública, que tem a prática de afixar quadros com fotografias do Governador em prédios públicos, costume já inserido, não se tratando de promoção pessoal, posto que apenas apresentar a imagem do Chefe do Executivo àqueles que porventura fizerem uso do serviço público, não trazendo nenhuma mensagem ou propaganda com finalidade eleitoral, tendo objetivo de mera informação.

Oportuno os seguintes julgados:

PUBLICIDADE DE ATOS GOVERNAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I – O *caput* e o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. II – Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 191668, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJe-097 de 30.05.08) (grifo meu)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO DE IMAGEM E NOME DO CHEFE DO EXECUTIVO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROMOÇÃO PESSOAL. I – (...) II – Conforme o disposto no artigo 37, § 1º, da CF, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, fato que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. III – O administrador público que afixa em locais públicos (hospitais, creches, escolas) molduras com sua imagem e o seu nome,

desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, uma vez que viola o interesse público com fito de se autopromover. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJGO, AI nº 200902264022, Rel. Dr. Jeová Sardinha de Moraes, 1ª C. Cív., DJ 426 de 24.09.09) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FOTOGRAFIA DO PREFEITO MUNICIPAL INSERTA EM PAPEL NA ENTRADA DE PRÉDIO PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL. I – (...) II - **Conforme o disposto no artigo 37, § 1º, da CF, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, fato que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** III – **O administrador público que afixa em entrada de prédio público, tal como, a Prefeitura Municipal, foto de sua imagem, desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, uma vez que viola o interesse público como (sic) de se autopromover.** Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJGO, AI nº 201091078920, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª C. Cív., DJ nº 695, de 10.11.10). (original sem grifo)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE. PARÂMETROS. AGENTES PÚBLICOS. FOTOGRAFIAS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. I – Observa o ordenamento jurídico a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que ostenta caráter educativo, informativo ou de orientação social. Leitura do art. 37, § 1º, da CR/88. II – A afixação de fotografias de agentes públicos em órgãos, repartições e obras estatais importa em

manifesta violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade qualificada, seja porque as autoridades públicas representam o Estado, sejam porque o artifício revela uma manifesta via de promoção pessoal com latente propósito eleitoral. Precedentes da doutrina, desta Corte de Justiça e do STF. Apelação conhecida e provida. (TJGO, 5ª Câm. Cív., AC nº 200994207921, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, ac. un. de 27.07.11, DJ nº 766 de 23.02.11) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFIXAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, § 1º, DA CF. I – Viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa a afixação de fotografia do Chefe do Poder Executivo estadual ou de qualquer outro agente político em repartições públicas, devendo ser mantida a sentença que determinou sua retirada sob pena de multa diária (precedentes desta corte e do STF). II – (...). Apelo ao qual se nega seguimento. (TJGO, AP nº 201194576940, Rel. Carlos Escher, 4ª C. Cível). (original sem grifo)

Portanto, como se vê, a vedação constitucional é taxativa e inflexível, não permitindo a referência a nomes, símbolos e ou imagens que caracterizam a promoção pessoal, mesmo em se tratando de uma tradição da administração, posto que evidente a sua promoção pessoal com a exposição da imagem, mediante foto em moldura, do Chefe do Executivo estadual nos órgãos públicos, em afronta, como já dito, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

Constata-se, que com tal postura, o

Requerido desrespeitou os princípios da impessoalidade, da moralidade, e, ainda, como salientou o Requerente, da economicidade, esculpido no artigo 70, da Constituição Federal.

No tocante à multa, há que se observar que a sua coercibilidade exige o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que a confirmar, sendo que, no caso, verifico que, no caso, deve ser estabelecido prazo tão somente para a obrigação de fazer.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, e, de consequência, condeno o Requerido, **ESTADO DE GOIÁS**, na:

- obrigação de fazer, consistente na retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de todas as fotografias de agentes políticos afixados nas repartições públicas estaduais, em todo território do Estado de Goiás;

- obrigação de não fazer, consistente na proibição de afixar fotografias de agentes políticos nas repartições públicas estaduais, em todo território do Estado de Goiás;

Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento de cada uma das obrigações, a serem destinadas ao Fundo Nacional de Defesa dos Interesses Difusos, conforme previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.437/85.

Sem custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios seguindo a regra de que na ação civil pública somente há tal condenação quando o autor for considerado litigante de má-fé, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Goiânia, 05 de novembro de 2015.

Zilmene Gomide da Silva Manzolli
Juíza de Direito